

46

PROJETO DE LEI N.º 7/94
DOCUMENTO N.º 126/94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º <u>14</u> / <u>94</u>
EM <u>4</u> / <u>2</u> / <u>94</u>

Am

O presente Projeto pretende beneficiar a população idosa, facilitando o acesso ao lazer a essa parcela da população, cujos direitos essenciais e participação cultural na sociedade têm sido esquecidos pelos que detêm o poder político.

Por outro lado, convém lembrar que devido à constante agudização da crise econômica que o País atravessa, a maioria das casas de espetáculos culturais e eventos esportivos ' têm prejuízo ao abrirem ao público durante os dias úteis, pois os valores dos ingressos provocam a existência de espaços ociosos, já que o público frequentador é inferior à oferta de lugares.

Portanto, a cobrança de meio ingresso permitirá, não só aos promotores desses eventos terem um público maior durante os dias úteis, como também estimulará a procura desses tipos de lazer pelos idosos que poderão participar mais ativamente da vida cultural da cidade.

O resgate da cidadania do idoso, passa pelo estabelecimento da valorização de sua vida e a democratização dos bens culturais da cidade, permitindo a todos o acesso ao lazer.

Contando com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto,

É que, submeto à consideração do E.Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 7/94

D O C U M E N T O Nº 126/94

Art. 1º - Os idosos com mais de 60 anos, terão direito de adquirir ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos circenses, eventos esportivos e espetáculos musicais pela metade do preço cobrado normalmente ao público frequentador.

Art. 2º - O benefício do pagamento da metade do valor do ingresso aos idosos, atingirá somente as apresentações realizadas durante os dias úteis, de 2ª feira a 5ª feira.

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de idoso, mediante a apresentação de sua carteira de identidade ou sua carteira de idoso de usuário de transportes coletivos.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
Em 3 de fevereiro de 1994.

a) RICARDO VERON GUIMARÃES

RVG/en